



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 67 / 2021

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar nº 1193/2021**, que **"extingue o cargo de operador de máquinas pesadas e motorista de veículos no âmbito do Município de Porto Velho, e dá outras providências"**.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **SUGERIU** nos seguintes termos:

"Encaminhado os autos para a Subprocuradoria Legislativa fora proferido o Parecer n. 148/2021/STL/PGM, com a seguinte conclusão:

"Por estas razões e com base no art. 72, §1º da LOM/PVH, art. 42, §1º da CE/RO, é que SUGERIMOS o VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1193/2021 por INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão de vício de iniciativa"

Pois bem.

Tenho por avocar o referido parecer para exarar entendimento diverso quanto sua conclusão.

Inobstante o entendimento exarado pelo setor legislativo quanto o art. 2º do Projeto de Lei Complementar estar em desacordo com o §9º do art. 39 da Constituição Federal com nova redação trazida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, verifico que há certa confusão na interpretação da norma que fora modificada.

Ao analisar a Lei Complementar n. 587 de 22 de dezembro de 2015 vê-se que o em seu artigo n. 3º foi criada uma Gratificação Específica, destinada a servidores públicos ocupantes de cargo de Operador de Máquinas Pesadas e Motorista de Veículos Pesados no âmbito da Prefeitura do Município de Porto Velho, vejamos:

"Art. 3º. Fica instituída a Gratificação Específica, destinada aos servidores públicos ocupantes dos cargos efetivos de Operador de Máquinas Pesadas e Motorista de Veículos Pesados no âmbito da Prefeitura do Município de Porto Velho, definidas nos termos do anexo II desta Lei.

§ 1º No período de férias regulamentares e demais licenças remuneradas nos termos da Lei Complementar nº 385, de 1º de julho de 2010 o servidor terá direito a gratificação a qual será aferida com base na média dos últimos 03 meses de atividade.

§ 2º A gratificação de que trata o caput será revisada na mesma data da revisão geral anual, observado o mesmo índice concedido aos servidores do Poder Executivo."

Ao analisar o texto normativo vê-se que a gratificação criada a partir da publicação da LC 587/2015 é inerente ao cargo de Operador de Máquinas Pesadas e Motoristas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ta de Veículos Pesados visto que apenas há uma distinção do valor recebido de acordo com a máquina a ser operada, vejamos:

Omega II

REGULAMENTO MUNICIPAL DE OBRA		ANEXO IV
VALOR DA GRATIFICAÇÃO	REQUISITOS	
R\$ 1.000,00	OPERADOR DE VEHÍCULO PESADO, OPERADOR DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, OPERADOR DE CARRO-GRUPO, OPERADOR DE CAMINHÃO TANQUE E OPERADOR DE TRATOR AUTOMÓVEL ATÉ 9 TONELADAS OPERANDO AS REFERIDAS MÁQUINAS.	
R\$ 2.000,00	OPERADOR DE CAMINHÃO ATÉ 6 TONELADAS, OPERADOR DE TRATOR AUTOMÓVEL OPERANDO ACIMA DE 10 TONELADAS, OPERADOR DE CAMINHÃO COMBUSTÍVEL, OPERADOR DE FURADEIRA AUTOMÓVEL OPERANDO AS REFERIDAS MÁQUINAS.	
R\$ 3.000,00	MOTORISTA DE CAMINHÃO ATÉ 6 TONELADAS, OPERADOR DE REFRIGERADORA, MOTORISTA DE CARGA FUGAZ/PRATICADA/TRANSPORTE, OPERADOR DE VA-CHAMPA/CHAMPA, MOTORISTA DE PRANCHAS, MOTORISTA DE BATERIA, OPERADOR DE MICRO-ELEVADORES, MOTORISTA DE CARREGADOR MECÔNICO, MOTORISTA DO TATUZÃO, MOTORISTA DE CARREGADOR RÚSTICO, OPERADOR DE TRATOR DE ESTRIAS ATÉ 9 TONELADAS OPERANDO AS REFERIDAS MÁQUINAS.	
R\$ 1.000,00	OPERADOR A ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, OPERADOR DE MOTO-REVELADORA, OPERADOR DE TRATOR DE ESTRIAS ACIMA DE 10 TONELADAS, OPERADOR DE VIBRO-ACABADORA, OPERADOR QUE ESTRIAS EFETIVAMENTE OPERANDO AS REFERIDAS MÁQUINAS.	

Vê-se ainda que pelo que consta do §1º e §2º que não se aparenta existir nenhum aspecto de temporalidade na concessão da referida gratificação, pelo contrário, a mesma é contínua, inclusive paga em período de férias e revista por meio da revisão anual de correção inflacionária.

De outro lado, ao analisarmos nova redação¹ dada ao §9º 39. da Constituição Federal, a vedação de incorporação ocorre para vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

No caso do Projeto de Lei Complementar n. 1193/2021, especificamente em seu artigo 2º que acrescenta o parágrafo 3º ao art. 3º da Lei Complementar n. 587/2015, vê-se que o fato de a redação acrescentar de maneira expressa, neste momento, que a gratificação tem caráter “permanente”, integrando a remuneração do cargo efetivo, não conduz a conclusão que antes da referida inclusão não era.

Pelo contrário, conforme já asseverado, a redação constante no art. 3º e parágrafos da LC 587/2015, conduzem a interpretação que trata-se de gratificação inerente (a partir da lei no ano de 2015) ao cargo de Operador de Máquinas Pesadas e Motorista de Veículos Pesados, inexistindo qualquer característica que tal gratificação tivesse natureza temporária e assim se encaixasse na vedação disposta no §9º do art. 39 da Constituição Federal.

Ademais, os julgados trazidos no Parecer n. 148/STL/PGM/2021 trazem entendimentos sobre natureza da verba ou ainda de incorporação de cargo em comissão ou função de confiança, ambos que não guardam correlação com a situação posta no Projeto de Lei em análise.

¹Art. 39 [...] § 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

De outro lado, analisando o restante do Projeto de Lei Complementar n. 1193/2021, vejo que a forma genérica pela qual ficou disposto o artigo 3º² é incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Explico.

A disposição de maneira genérica que outras vantagens ou gratificações (sem especificar quais) possuem direito adquiridos pode ferir o ordenamento jurídico incorporando verba que são temporárias de fato ou que estão sendo pagas em razão de uma situação temporal específica (um abono temporal ou algo semelhante) que não tenha o caráter permanente para fins previdenciários.

E ainda, no que se refere a decisões judiciais, não há nenhuma necessidade da norma trazer isso em seu texto já que a decisão em si tem a força de aplicação.

Tais motivos nos levam a sugerir o veto do referido artigo 3º do Projeto de Lei Complementar n. 1193/2021.

Deste modo, considerando os argumentos expostos acima, tenho por avocar o parecer n. 148/2021/STL/PGM, para sugerir o **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei Complementar n. 1193/2021, especificamente em seu artigo 3º, sugerindo de igual modo, a sansão dos demais artigos.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 1º de dezembro de 2021.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito

²Ar3. 4º As vantagens e gratificações que possuem direito adquirido, decisões judiciais e outras situações previstas em lei, permanecerão sem nenhum prejuízo.